



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609150 - RS (2024/0103863-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO : JOSE ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADOS : JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR - RS060092
TIAGO IGANSI GONCALVES - RS127815
EDUARDO BAZZAN CESARINO - RS131550
ANDRESSA DE MELO - RS123317

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual buscava a revisão de cláusulas contratuais em contrato bancário, alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário é abusiva em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais sem a necessidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida considerou que a taxa de juros pactuada foi excessivamente superior à média de mercado, sem justificativa adequada por parte da instituição financeira.

5. A revisão das cláusulas contratuais demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o Tribunal de origem entendeu que as questões de fato estavam devidamente

esclarecidas nos autos, não havendo necessidade de produção de novas provas.

7. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ, que impede o recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609150 - RS (2024/0103863-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389
WALESKA REIS DA ROSA - RS086586
AGRAVADO : JOSE ANTONIO PINHEIRO
ADVOGADOS : JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR - RS060092
TIAGO IGANSI GONCALVES - RS127815
EDUARDO BAZZAN CESARINO - RS131550
ANDRESSA DE MELO - RS123317

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual buscava a revisão de cláusulas contratuais em contrato bancário, alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário é abusiva em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais sem a necessidade de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida considerou que a taxa de juros pactuada foi excessivamente superior à média de mercado, sem justificativa adequada por parte da instituição financeira.

5. A revisão das cláusulas contratuais demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o Tribunal de origem entendeu que as questões de fato estavam devidamente esclarecidas nos autos, não havendo necessidade de produção de novas provas.

7. A decisão está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ, que impede o recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Atendidos os requisitos da tempestividade e da impugnação específica, passo ao exame do recurso especial.

De início, cumpre esclarecer que “A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: (1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1993) –

Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto” (AgInt no AR Esp n. 1.148.927/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, D Je de 4/4/2018).

Nesse contexto, “É admitida a revisão das taxa de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. A taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil” (AgInt no AR Esp n. 2.615.818/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, D Je de 11/9/2024).

[...]

Na hipótese, o Tribunal de origem dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (fls. 384-385):

Em resumo, pelo que se colhe do precedente supracitado, a taxa média de mercado deve ser adotada como balizador para análise da abusividade dos juros remuneratórios nas operações financeiras.

Constou do julgado representativo de controvérsia que, como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa, até porque se assim fosse desbordaria da ideia de um parâmetro a ser considerado para implicar na imposição de uma taxa fixa.

Logo, há que se admitir uma faixa de flutuação razoável para os juros remuneratórios, observando-se as peculiaridades do caso concreto, a partir do que se verificará eventual discrepância excessiva entre a taxa pactuada e àquela que serve como linha norte indicada pelo BACEN.

Na mesma linha, é o entendimento adotado por esta 17ª Câmara Cível, de que constatado a onerosidade excessiva no caso concreto, sem indicação de circunstâncias concretas pela Instituição Financeira que ancorem a taxa praticada, deve-se limitar os juros remuneratórios à taxa média para as operações da mesma espécie divulgada pelo BACEN.

[...]

O contrato em exame, número 030900045198, (evento 1, CONTR7) modalidade Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado, adota a taxa de juros mensal de 22,00% ao mês, enquanto taxa média do BACEN foi de 5,25% a. m., para o mesmo período. Nesse sentido, a taxa prevista no contrato firmado entre as partes é excessivamente superior à média de mercado.

De outra banda, o banco réu tece apenas alegações genéricas sobre o risco da operação, justificada por referenciais que já são adotados na composição do spread bancário considerada pela taxa média referenciada pelo BACEN.

Logo, não há elemento probatório nos autos que ampare a tese defensiva acerca da necessidade de pactuação de juros remuneratórios superiores nesse contrato. Assim, impõe-se a manutenção da sentença quanto à referida cláusula. (sem grifos no original)

Opostos embargos de declaração, foram assim apreciados (fl. 415):

Considerando que a embargante vinca suas razões no minucioso exame de risco, caberia trazer aos autos comprovação dos vetores que maculam o crédito da parte apelada, sobretudo que justifiquem a estipulação de taxa de juros remuneratórios excessivamente superior à média divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Nas suas razões de apelação, a embargante aduz que em relação ao contratante devem ser ponderados: a) o risco do cliente/rating; b) o valor e fontes de renda do cliente; c) histórico de negativação/protestos em nome do cliente; d) o relacionamento do cliente com a instituição (evento 42, APELAÇÃO1 - fl.09).

Contudo, não veio aos autos o referido dossiê ou documentação recebida na hora do empréstimo que permitiu à apelante a flutuação dos juros remuneratórios acima da margem praticada pelo mercado, ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 373, II, do CPC.

Ora, se a embargante invoca a necessidade de exame das peculiaridades do caso concreto para a revisão, é corolário lógico que a ela recai o ônus de comprovação de tais condições.

Logo, à míngua de elemento probatório nos autos que ampare a tese defensiva acerca da necessidade de pactuação de juros remuneratórios superiores nos contratos em revisão, impõe-se a manutenção da revisão para seu reajuste à taxa média de mercado, que se alinha ao entendimento pacificado no recurso especial nº 1.061.530/RS. (sem grifos no original)

Conforme a fundamentação do acórdão recorrido, as taxas de juros contratadas em relação ao pacto em discussão na lide foram excessivamente superiores às médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para a época da pactuação, restando

Com efeito, conforme se extrai do acórdão, a taxa de juros pactuada foi de 22,00% ao mês, enquanto que a taxa do BACEN para o mês de referência foi fixada em 5,25% ao mês.

Considerou o Tribunal de origem, ainda, que não se demonstrou que as circunstâncias contratuais se mostraram excepcionais ou suficientes a esclarecer a disparidade entre as taxas contratadas e aquelas praticadas pelo mercado, inclusive porque "não veio aos autos o referido dossiê ou documentação recebida na hora do empréstimo que permitiu à apelante

a flutuação dos juros remuneratórios acima da margem praticada pelo mercado, ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 373, II, do CPC" (fl. 415).

Nesse contexto, não há como afastar a conclusão do acórdão recorrido – acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratados, as quais importaram em desvantagem excessiva ao consumidor – sem a interpretação das cláusulas contratuais pactuadas e revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7/STJ torna prejudicado o exame do apontado dissídio jurisprudencial.

[...]

Quanto à tese de violação dos arts. 355 e 356 do CPC, diante do alegado cerceamento de defesa, a Corte de origem destacou que “Inexiste cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação das partes para produção de provas, eis que tal medida se mostra dispensável quando se tratar de matéria de direito e as questões de fato estiverem devidamente esclarecidas nos autos, como é o caso em tela” (fl. 383).

Com efeito, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, não restando configurado, no caso, o apontado cerceamento de defesa.

[...]

O acórdão recorrido, no ponto, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Além disso, a inversão das conclusões do acórdão acerca da desnecessidade da prova pericial demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula 7/STJ

No que se refere ao art. 927 do CPC, verifica-se que a parte recorrente não logrou demonstrar de que forma o referido dispositivo teria sido violado, a ensejar a deficiência de fundamentação na interposição do recurso, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a insurgência recursal não pode ser acolhida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, de acordo com o que se observa da decisão agravada, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à abusividade dos juros pactuados decorreu de uma análise detalhada das condições do contrato firmado entre as partes e da comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Assim,

para infirmar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar os elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial.

A interpretação das cláusulas contratuais para aferição da legalidade dos encargos aplicados, bem como a necessidade de verificar a discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado, exigiriam nova apreciação dos fatos e provas dos autos, o que não se coaduna com a finalidade do recurso especial. Afinal, é entendimento pacífico desta Corte que *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* (Súmula 5/STJ) e que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (Súmula 7/STJ).

Além disso, conforme estabelecido na decisão agravada, o exame da tese referente ao cerceamento de defesa, com violação aos arts. 355, I e II, e 356, I e II, ambos do CPC, esbarraria no óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, quanto à alegada afronta ao art. 927 do Código de Processo Civil, verifica-se, da leitura das razões recursais, que, de fato, a parte recorrente se restringiu à mera citação do dispositivo legal supostamente desrespeitado, sem, contudo, apresentar fundamentação clara, objetiva e suficientemente desenvolvida que demonstre, de forma concreta, a ocorrência de negativa de vigência ou contrariedade por parte do Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que *"A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema."* (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual também se impõe a aplicação da Súmula 83 do STJ, que obsta o recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante

dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.609.150 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0103863-6

Número de Origem:

50021264320238210010

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

WALESKA REIS DA ROSA - RS086586

AGRAVADO : JOSE ANTONIO PINHEIRO

ADVOGADOS : JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR - RS060092

TIAGO IGANSI GONCALVES - RS127815

EDUARDO BAZZAN CESARINO - RS131550

ANDRESSA DE MELO - RS123317

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO
/ANATOCISMO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - RS053389

WALESKA REIS DA ROSA - RS086586

AGRAVADO : JOSE ANTONIO PINHEIRO

ADVOGADOS : JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR - RS060092

TIAGO IGANSI GONCALVES - RS127815

EDUARDO BAZZAN CESARINO - RS131550

ANDRESSA DE MELO - RS123317

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025